



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.593, DE 2009

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Acrescenta o § 5º-A ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4245/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 43.....

§ 5º - A Os Sistemas de Proteção ao Crédito ficam obrigados a excluir de seus cadastros qualquer registro de débitos do consumidor no prazo máximo de 24 horas após a liquidação ou renegociação da dívida que originou a inclusão de seu nome em qualquer lista de negativados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos Sistemas de Proteção ao Crédito persistem em protelar a exclusão de consumidores de listas negativas, mesmo quando estes já liquidaram ou estejam em fase de renegociação de suas dívidas, junto aos credores.

Tal prática, além de causar transtorno à vida dos consumidores, inibe o consumo, trazendo prejuízos à atividade econômica.

Nossa proposição pretende, além de corrigir esse possível abuso dos Sistemas de Proteção ao Crédito, aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor, estimulando o processo de renegociação de dívida entre o credor e o consumidor.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, solicitamos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
